

PORTARIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS ASSENTADOS DOS ASSENTAMENTOS RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA E DE TEODORO SAMPAIO (REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE)

PAA nº 62.0459.0000412/2022-9 (SIS)

Considerando que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, construir uma sociedade livre justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF);

Considerando que são direitos sociais expressamente reconhecidos no texto constitucional (artigo 6º.) a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

Considerando que a obrigação de que a propriedade atenda à sua função social está erigida à categoria de direito fundamental da pessoa humana, eis que prevista no artigo 5º. da Constituição Federal, em seu inciso XXIII.

Considerando que a Constituição Federal também dispõe sobre a função social da propriedade quando a coloca como princípio que deve nortear a nossa ordem econômica, atrelando a sua garantia à dignidade da pessoa humana e salientando, expressamente, nos exatos termos do artigo 170, inciso III, que: “ A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade.

Considerando que a constituição destina Capítulo específico à política agrícola e fundiária e da reforma agrária, asseverando, dentre outras coisas que:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Considerando que a Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra — dispõe que a União, Estados, Distrito federal e Municípios podem unir esforços para a implantação da Reforma Agrária, sendo que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, representará a União nos respectivos acordos, convênios ou contratos multilaterais;

Considerando que o mesmo Estatuto, desde 1964 prescreve que:

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio;

Considerando que, além de financiamento, a mesma norma prevê a realização de planos nacional e regionais de reforma agrária, bem como assistência técnica, financeira, creditícia, à comercialização, além de estímulo ao cooperativismo, nos termos dos artigos 33 e seguintes e 75 e seguintes da citada Lei;

Considerando que a Lei nº 8.629/1993 dispõe, dentre outras coisas que:

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#); I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#); II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#); III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#); IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#); V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 13.001, de 2014\)](#) [\(Regulamento\)](#);

Considerando que a Lei Paulista nº 4.957/1985, atualizada por normas posteriores até a Lei nº 17.517, de 8 de março de 2022, prescreve, dentre outras coisas, que :

Artigo 1º - O Estado desenvolverá planos públicos de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, para:

I - promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras que se encontrem ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente, com uso sustentável e capaz de operar segundo padrões tecnológicos apropriados; (NR)

II - criar oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico a trabalhadores rurais sem terras ou com terras insuficientes para a garantia de sua subsistência. (NR); Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se: (NR)

1 - recursos fundiários: os imóveis rurais a qualquer tempo incorporados ao patrimônio das entidades da administração direta e indireta do Estado, bem como as áreas tituladas na forma do inciso IV do artigo 9º desta lei, excluídas as áreas de preservação permanente, as de uso legalmente limitado e as efetivamente utilizadas em programas de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento; (NR)- *Item 1 com redação dada pela [Lei nº 17.517, de 08/03/2022](#).*

2 - uso sustentável: exploração do lote de acordo com as diretrizes traçadas no projeto técnico apresentado pela **Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP**, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, deste Estado, em especial práticas que evitem o esgotamento do solo e a erosão, entre outros fatores que possam comprometer os recursos naturais e a continuidade do processo produtivo;

3 - trabalhador rural: pessoa física que explore atividade agropecuária, pesqueira e congêneres, na condição de usufrutuário, possuidor, parceiro ou meeiro, comodatário ou arrendatário, comprovando experiência mínima de 3 (três) anos, ou aquele que se enquadre nos conceitos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e artigo 11, inciso VII, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)

Artigo 2º - Os planos públicos, a que se refere o artigo 1º desta lei, deverão: (NR)

I - propiciar o aumento da produção agrícola, a instalação e elevação da produção agroindustrial e prestação de serviços ambientais;

II - propiciar ocupação estável, renda adequada e meios de desenvolvimento cultural e social a seus beneficiários; (NR)

III - assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais, reunidos em sociedades civis de tipo associativo ou cooperativas, em todas as fases de sua elaboração e de sua execução; (NR)

IV - implantar, quando for o caso, assentamentos de trabalhadores rurais em que os beneficiados pelos planos públicos poderão contar com os recursos disponíveis nos programas e ações voltadas para a reforma agrária e para o desenvolvimento da agricultura familiar. (NR)- Artigo 2º com redação dada pela [Lei nº 16.115, de 14/01/2016](#).

Considerando que o Decreto Estadual nº 62.738, de 31 de julho de 2017 reafirma o dever do Estado em incentivar a exploração agropecuária dos recursos fundiários ociosos, **criando oportunidades de trabalho e de progresso econômico e social a trabalhadores rurais sem terras ou com terras insuficientes para garantia de sua subsistência;**

Considerando que o mesmo Decreto exige a elaboração de planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, resumidamente, nos seguintes termos:

Artigo 4º - Consideram-se objetivos da Etapa Experimental dos planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985:

I - a preparação do beneficiário para a racional e eficiente exploração agrícola;

II - a capacitação do beneficiário para administração e gerenciamento de sua produção;

III - a adaptação do beneficiário, sua composição familiar e força de trabalho à comunidade e vida rural;

IV - a exploração racional e econômica das terras, aquela que apresente de forma eficiente o desenvolvimento socioeconômico das famílias beneficiárias e a elevação da produção agrícola, justificando desta forma o uso das terras públicas envolvidas e garantindo a conservação dos seus recursos naturais.

Artigo 5º - O planejamento será formulado para cada imóvel individualmente considerado, em duas fases:

I - elaboração do anteprojeto técnico, com definição das diretrizes básicas pela Fundação ITESP, conterá informações do planejamento territorial, da adequação agrícola do imóvel, levantamento do meio físico, indicações de localização e dimensões das áreas de preservação permanente, de reserva legal, sistema viário, áreas de uso comunitário e de uso agrícola, dimensionando o tamanho da parcela destinada a cada família;

II - O detalhamento do projeto consequente, com a contribuição dos beneficiários selecionados.

Artigo 6º - A aferição do aumento da produção agrícola, da ocupação estável, da renda adequada e do **desenvolvimento cultural e social dos beneficiários dos Planos Públicos será realizada por laudos técnicos, por assentamento, elaborados a cada dois anos, no âmbito da Fundação ITESP, que deverão conter:**

I - nome do assentamento e data da implantação;

II - número de lotes e data de ingresso das famílias;

III - tipo de exploração predominante, financiamentos e programas aplicados;

IV - renda média das famílias assentadas;

V - incidência de irregularidades de beneficiários e pedidos de desistências da exploração do lote;

VI - dados sociais. (g.n.)

Considerando, por força de Lei, o importante papel da Fundação Instituto de Terras — ITESP — no planejamento, execução e avaliação das políticas públicas anteriormente citadas, bem como na prestação de assistência técnica aos assentamentos presentes no Estado de São Paulo;

Considerando informação disponibilizada na página do Itesp, na rede mundial de computadores, dando conta de que a maior parte dos assentamentos se encontra justamente na região de Presidente Prudente, com destaque ao Pontal do Paranapanema;

Considerando que é incumbência constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127);

Considerando que a Carta de Brasília, acordo firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das Unidades do Ministério Público, recomenda o combate articulado e sistematizado das causas geradoras de desigualdade social, a priorização de atuação extrajurisdicional e resolutiva vinculada a instrumentos de planejamento institucional;

Considerando que o artigo 97 da Lei Complementar 734, de 26 de novembro de 1993 — Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo — dispõe que a atuação do Ministério Público deve levar em conta os objetivos estabelecidos no **Plano Geral de Atuação**, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias em suas áreas de atribuição legal;

Considerando que o artigo 98 da Lei Orgânica do Ministério Público Paulista prevê que para a execução do Plano Geral de Atuação pode ser estabelecido Programa de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça;

Considerando a recente conclusão do Plano Geral de Atuação, Plano Estratégico MP Social da Região de Presidente Prudente (estudo socioeconômico da região, escuta social e análise de prioridades pelos integrantes do Ministério Público).

Considerando que tanto no estudo socioeconômico, como na escuta social e na avaliação interna institucional identificou-se como prioritária na região a questão dos assentamentos rurais e violações a direitos sociais das pessoas assentadas;

Considerando que em escuta social foram registradas demandas de pessoas residentes em assentamentos rurais a respeito de violação de direitos fundamentais e sociais básicos, com apontamentos sobre dificuldades de acesso a serviços de transporte, saúde, educação, dentre outros;

Considerando que em democrática deliberação institucional, para fins de Planejamento Regional, foram definidos os seguintes objetivos e metas prioritários:

Objetivo: Análise e indução das políticas públicas nos assentamentos de reforma agrária na região para garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.
Metas:
1. Aprofundamento do conhecimento acerca dos assentamentos a partir de diálogo com ITESP e INCRA.
2. Levantamento das principais demandas dos assentados por meio de escuta social ampla de lideranças, se necessário por amostragem
3. Divisão da região em sub-regiões e visitas in loco nos assentamentos, por amostragem, nas comarcas que aderirem ao projeto.
4. Aperfeiçoamento da interlocução com a comunidade científica especializada no tema
5. Eleição de recortes de atuação por assentamentos e/ou políticas sociais prioritárias
6. Fomento das políticas sociais (saúde, assistência social, segurança alimentar, educação) que qualificam a vida dos assentados

RESOLVEM, os Promotores de Justiça de que esta subscrevem instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas destinadas aos Assentamentos Rurais de Reforma Agrária de Mirante do Paranapanema e de Teodoro Sampaio, como parte do Projeto DIREITOS NO CAMPO, determinando, de plano:

1. Registro na Promotoria de Justiça de Teodoro Sampaio, por meio do sistema eletrônico SEI, em razão de ter sido identificada como território de atuação prioritária;

2. Nomeia-se, para secretariar o feito, os Oficiais de Promotoria lotados em Teodoro Sampaio.

Atuação prática	Período	Responsáveis	Meios/Instrumentos
I – Identificação dos agentes públicos responsáveis nas Prefeituras Municipais, no ITESP e no INCRA.	20 dias	GAEMA	
II – Agendamento de reunião com tais representantes (Prefeitura, ITESP e INCRA) para aprofundar o conhecimento a respeito da atuação de tais órgãos e da situação dos diversos assentamentos da região. (Verificar, na ocasião, a possibilidade de auxílio de tais órgãos para viabilizar os recursos necessários para escuta social de representantes dos assentamentos da região)	30 dias após a identificação dos agentes públicos responsáveis	PJS envolvidos no projeto	Plataforma Teams
III - Realizar escutas sociais dirigidas aos assentados, presencial, virtual ou híbrida, a depender das possibilidades reais de realização de tais atos	A definir após reunião com os agentes públicos		
IV - Realizar visitas <i>in loco</i> , por amostragem	A definir após reunião com os agentes públicos		
V - Sistematizar as principais demandas verificadas a partir dos atos consignados nos itens anteriores	30 dias após o ciclo de escutas e visitas	NAT, CAEX, GAEMA e CAO	
VI – Realizar interlocução com a comunidade científica, buscando identificar estudos e pesquisas já existentes sobre o problema que é objeto deste procedimento.	90 dias	CAO, NAT e GAEMA	
VII Busca de informações qualificadas sobre previsão e execução orçamentária para a concretização dos objetivos e metas em destaque e sobre reponsabilidade de cada ente federativo.	60 dias	PJs	Ofício
VIII - Reunião interna com CAO, NUIPA e NAT para avaliação dos dados levantados, com reflexão sobre estratégias de atuação que se façam necessárias e possíveis a partir dos levantamentos feitos que compreendam eventuais recortes geográficos (por assentamento) e/ou temáticos (por política social prioritária).	30 dias após a conclusão dos levantamentos	CAO, NUIPA, NAT e PJs	Reunião de trabalho
IX - Apresentação dos mapeamentos e estratégias aos Poderes Públicos competentes e sociedade	Prazo a ser definido	Apoio do CAO e NUIPA.	Audiência pública ou escuta social

X - Análise de eventual submissão de casos ao NUIPA Difusos, após mapeamento da problemática e dos interlocutores.	Prazo a ser definido	Apoio do CAO e do NUIPA	Encaminhamento de casos para a Câmara de Autocomposição Saúde.
XI - Adoção de medidas socio mediadoras, extrajudiciais e, se o caso, judiciais, para fomento e/ou aprimoramento das políticas sociais (saúde, assistência social, segurança alimentar, educação) que qualifiquem a vida dos assentados, bem como para cobrar e fiscalizar a atuação do INCRA e do ITESP no planejamento e execução das políticas pelas quais são responsáveis	Prazo a ser definido	Apoio do CAO e NUIPA.	IC, Recomendação, TAC ou ACP.
XII- Fim do projeto. Prestação de contas à sociedade.	Dezembro/2023		

Região de Presidente Prudente, 8 de agosto de 2022.

GABRIEL LINO DE PAULA PIRES
11º Promotor de Justiça de Presidente Prudente (GAEMA)
- Coordenador do Projeto –

GUSTAVO SILVA TAMAOKI
Promotor de Justiça de Presidente Bernardes

MARCELO CRESTE
13º Promotor de Justiça de Presidente Prudente

RENATA ROJO RODRIGUES
Promotora de Justiça de Teodoro Sampaio
- Coordenadora Adjunta do Projeto –

THAIS DE FREITAS CAVALARI
Promotora de Justiça de Mirante do Paranapanema
- Coordenadora Adjunta do Projeto –



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Silva Tamaoki, Promotor de Justiça**, em 09/08/2022, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL LINO DE PAULA PIRES, Promotor de Justiça**, em 09/08/2022, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Creste, Promotor de Justiça**, em 09/08/2022, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS DE FREITAS CAVALARI, Promotor de Justiça**, em 09/08/2022, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Rojo Rodrigues, Promotora de Justiça**, em 09/08/2022, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **7248053** e o código CRC **8A425023**.